

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/2007

Objeto: Apurar os fatos relacionados à consulta formulada pela ASM Asset Management DTVM Ltda. ao Colegiado desta autarquia, em 04.06.2004, à constituição do ASM FIDC FCVS e do ASM FIDC - Carteira Imobiliária, à integralização das cotas e sua posterior negociação por investidores diversos, bem como o eventual relacionamento de tais fatos na forma de possível conluio com o propósito de promover manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, conforme conceituada pelo item I da mesma Instrução CVM nº 8, de 08 de outubro de 1979, e vedada pelo item I da mesma Instrução.

Assunto: Cumprimento de decisão judicial

Acusados	Advogados
EDUARDO JORGE CHAME SAAD	Eduardo Kuhlmann Abrantes – OAB/RJ nº 135.113
FERNANDO SALLES TEIXEIRA DE MELLO	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto – OAB/RJ nº 71.245
JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto – OAB/RJ nº 71.245
NOMINAL DTVM LTDA.	Raphael Schettino Duarte - OAB/RJ nº 105.320
OLÍMPIO UCHOA VIANNA	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto – OAB/RJ nº 71.245
EUGÊNIO PACELLI MARQUES DE ALMEIDA HOLANDA	Ivo Marques de Lima – OAB/RJ nº 2.535-A
GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITAÇÃO	Ivo Marques de Lima – OAB/RJ nº 2.535-A
BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.	Luis Hermano Caldeira Spalding – OAB/RJ nº 34.185
ESTRATEGIA INVESTIMENTOS. S.A. C.V.C	Não Constituiu Advogado
ANTÔNIO LUIZ DE MELLO E SOUZA	Nelson Laks Eizirik – OAB/RJ nº 38.730
ASM ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.	Nelson Laks Eizirik – OAB/RJ nº 38.730
ASM ASSET MANAGEMENT DTVM S.A.	Nelson Laks Eizirik – OAB/RJ nº 38.730
SERGIO LUIZ VIEIRA MACHADO DE MATTOS	Nelson Laks Eizirik – OAB/RJ nº 38.730
BEM DTVM LTDA	Roberto Quiroga Mosquera – OAB/SP nº 83.755

Diretora Relatora: Luciana Pires Dias

DESPACHO

1. Os autos do presente processo administrativo sancionador (PAS) foram a mim distribuídos por força do disposto no art. 10 da Deliberação CVM nº 558, de 2008.

2. Tal como informado pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM, nos termos do MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 617/2012 (fls. 5981/5982), a decisão judicial proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0017585-47.2010.4.02.5101 deve ser imediatamente cumprida, com a consequente produção da prova pericial requerida nos autos deste PAS.

3. Sendo assim, e considerando os exatos termos da decisão judicial de que se trata, determino a intimação do acusado **Olímpio Uchoa Vianna**, por meio de publicação em Diário Oficial (art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008), para que, em 10 (dez) dias, proceda à indicação do especialista, com o seu respectivo custeio, o qual deverá apresentar o correspondente laudo pericial em até 120 (cento e vinte) dias, contados da formalização, nos autos, de sua indicação. Em seguida, e uma vez apresentado o laudo, será designada data para a oitiva do Sr. Perito, facultando-se o prévio oferecimento de quesitação pelo acusado ora intimado.

4. Com relação aos demais acusados, determino sejam expedidas as respectivas intimações da decisão proferida pelo Colegiado desta Autarquia, em 28.09.2010, na forma do art. 37 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, assim como a sua publicação em Diário Oficial, nos moldes do art. 39 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, com exclusão do nome do acusado **Olímpio Uchoa Vianna**.

5. Por fim, e considerando a necessidade de operacionalização tanto da decisão judicial acima referida, que determinou a produção de prova pericial em relação ao acusado **Olímpio Uchoa Vianna**, quanto da necessidade de encaminhamento dos autos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), no caso de serem apresentados recursos voluntários contra a decisão do Colegiado de fls. 5845/5870 e 5953/5962, determino, ainda, a formação de instrumento, com cópia integral e autêntica dos presentes autos, para que seja realizada a perícia em questão, bem como o julgamento do acusado beneficiado pela determinação judicial de que se trata.

6. Uma vez apresentados os competentes recursos, e adotadas as providências de praxe e as acima determinadas, encaminhem-se os autos originais ao D. CRSFN, na forma da regulamentação em vigor.

7. Atribua-se novo número de processo ao instrumento que será formado com a cópia integral dos presentes autos.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2013.

Luciana Pires Dias

Diretora